

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CAIXA POSTAL - 30630 - SÃO PAULO - BRASIL

DELIBERAÇÃO CEE Nº 27/75

Autoriza a Secretaria da Educação a permitir a matrícula, por transferência em estabelecimentos de 1º e 2º Graus do sistema estadual, de alunos oriundos do exterior que não possam apresentar documentação comprobatória de estudos realizados.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 2º, inciso XXII, da Lei estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, e à vista da INDICAÇÃO CEE nº 125/75, originária das Câmaras do Ensino do Primeiro e do Segundo Graus,

DELIBERA:

Artigo 1º - Fica autorizada a Secretaria da Educação a permitir a matrícula, por transferência, em estabelecimentos de 1º e 2º graus do sistema estadual, de alunos oriundos do exterior, quando fatos de conhecimento público e notório, ocorridos em seus países de origem, opuserem obstáculos insuperáveis à apresentação de documentação escolar comprobatória de estudos realizados, caracterizando-se, assim, motivo de força maior.

Artigo 2º - À escola que receber o aluno competirá a avaliação do nível de adiantamento, bem como a indicação da série que deverá frequentar, submetendo-o às adaptações que se fizerem necessárias.

§ 1º - Para a indicação da série a ser cursada, serão considerados a idade do interessado, seu depoimento e o de seus responsáveis, acerca dos estudos cumpridos no exterior e a maturidade do aluno avaliada mediante entrevistas documentadas, realizadas pelo orientador pedagógico e por membros do corpo docente da instituição designados pela Direção.

§ 2º - No prazo de até 60 dias, à vista do aproveitamento revelado na série indicada, e com a necessária anuência da autoridade designada pela Secretaria da Educação, será o aluno pela confirmado ou encaminhado à série imediatamente anterior ou posterior, mediante matrícula.

Artigo 3º - No caso de alunos que ingressarem no 2º grau, os resultados do processo de adaptação serão aferidos mediante exames especiais de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 4º - Para os alunos abrangidos por esta Deliberação, serão reduzidos freqüência e divisores de notas, que deverão corresponder à parcela do ano letivo iniciado na data da matrícula de que trata o artigo 2º.

Artigo 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale" em 15 de outubro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente